



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA

OFÍCIO GAB Nº 886/2025

Pedra Bela - SP, 07 de outubro de 2025

Ao

Dr. Adalto José Maciel Leme

Presidente da Câmara Municipal de Pedra Bela

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP	
PROTOCOLO Nº 108	
ENTRADA 07/10/25	HORA: 16:48
SAÍDA	
Assinatura:	

Ref.: Veto no Projeto de Lei nº 24/2025 – Medicamentos à Base de Cannabis

Senhor Presidente,

Venho, por meio deste, comunicar o **veto integral ao Projeto de Lei nº 24, de 02 de setembro de 2025**, que dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Distribuição Gratuita de Medicamentos à Base de Cannabis para fins terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Pedra Bela/SP, e dá outras providências

O autógrafo do Projeto de Lei foi encaminhado a este Poder Executivo em 18 de setembro de 2025, estando, portanto, dentro do prazo legal para análise e eventual manifestação quanto à sanção ou veto, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Nos termos da legislação vigente, é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo vetar proposições legislativas, total ou parcialmente, quando consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, sendo este o caso em tela.

As razões que fundamentam o veto encontram-se detalhadas nos documentos anexos, especialmente no termo de deliberação do Prefeito e no parecer da Procuradoria Jurídica Municipal.

Dessa forma, solicitamos que este veto seja levado ao conhecimento desta Casa Legislativa, para apreciação nos termos legais.

Atenciosamente,

Vanderlei Lopes da Silva

Prefeito do Município de Pedra Bela

Rua Bernardino de Lima Paes, nº 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP

Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45, Centro, Pedra Bela/SP

Telefone (11) 4037-1277 Ramal 110

E-mail: procuradoria@pedrabela.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO - PGM

Interessados: Câmara Municipal de Pedra Bela e Gabinete do Prefeito

Assunto: Projeto de Lei n.º 24/2025, que dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Distribuição Gratuita de Medicamentos à Base de *Cannabis* para fins terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Pedra Bela/SP, e dá outras providências

I – RELATÓRIO

Aportou nesta Procuradoria Jurídica solicitação de análise quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 24, de 2 de setembro de 2025, que dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Distribuição Gratuita de Medicamentos à Base de *Cannabis* para fins terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Pedra Bela/SP, e dá outras providências.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do Projeto deve ser realizada à luz da Constituição do Estado de São Paulo, da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, bem como da jurisprudência sobre o tema.

1. Competência legislativa e iniciativa do projeto

A iniciativa de projeto de lei que institua regras de organização administrativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme o artigo 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal, e artigo 47, XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, aplicados aos Municípios por simetria.

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Pedra Bela estabelece quais matérias são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45, Centro, Pedra Bela/SP

Telefone (11) 4037-1277 Ramal 110

E-mail: procuradoria@pedrabela.sp.gov.br

Art. 48 Compete exclusivamente ao prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração, à exceção daqueles de competência do Poder Legislativo Municipal; (NR)
- II - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública;
- III - regime jurídico, o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa e dos serviços públicos. (grifo nosso)

No projeto de lei em análise, com a devida vênia, entendemos que há invasão da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Explica-se.

Estabelece o artigo 3º do projeto de lei:

Artigo 3º - A política instituída será responsabilidade da Diretoria Municipal da Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação.

Parágrafo único – A Diretoria Municipal da Saúde deverá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, instituir comissão técnica para implantação das diretrizes desta política, com a participação de profissionais da rede pública, especialistas da área, representantes de associações sem fins lucrativos de apoio e pesquisa sobre o uso medicinal da Cannabis e entidades representativas de pacientes.

Como se observa, o artigo acima transcrito imputa, mesmo que de forma oblíqua, obrigações à Diretoria Municipal de Saúde, constituindo, pois, indevida ingerência do Poder Legislativo em matéria de organização administrativa.

Q



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45, Centro, Pedra Bela/SP

Telefone (11) 4037-1277 Ramal 110

E-mail: procuradoria@pedrabela.sp.gov.br

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência atual, vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.611/2021, DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ("PROGRAMA DE USO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS À BASE DE CANABIDIOL (CBD) E/OU TETRAHIDROCANABIDIOL (THC)"). VÍCIO DE INICIATIVA E AUSÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECLARADA. 1. É formalmente inconstitucional a Lei n. 10.611/2021, do Município de Goiânia, que, por iniciativa parlamentar, instituiu o "Programa de Uso e Distribuição de Medicamentos à base de Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahydrocannabinol (THC)" pelas unidades de saúde pública municipal e privada ou conveniada ao Sistema Único de Saúde, pois, ao imiscuir-se detalhadamente no funcionamento da prestação dos serviços públicos e no organograma administrativo do órgão municipal de saúde, o Poder Legislativo incorre em usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para tratar das atribuições de seus órgãos. 2. A estimativa do impacto orçamentário e financeiro é requisito essencial à validade de leis que criem ou alterem despesa obrigatória ou renúncia de receita, nos termos do art. 113 do ADCT (norma de observância obrigatória), de modo que a ausência do referido estudo no processo legislativo respectivo, como é o caso da Lei Municipal n. 10.611/2021, também implica a declaração de inconstitucionalidade formal da norma, em toda a sua extensão. Pedido inicial julgado procedente.

(TJ-GO - Ação Direta de Inconstitucionalidade: 53588254420238090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, Data de Publicação: (S/R) DJ)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.632/2022 DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS À BASE DE "CANNABIS" NAS UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS E PRIVADAS, OU CONVENIADAS COM O SUS - MATÉRIA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45, Centro, Pedra Bela/SP

Telefone (11) 4037-1277 Ramal 110

E-mail: procuradoria@pedrabela.sp.gov.br

RELATIVA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO - INVASÃO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei, resultante de iniciativa parlamentar, que trata da estrutura e das atribuições de Órgãos e Secretarias da Administração Pública, por se referir a matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. II - "A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal" (STF, ADI 6102, DJe de 09/02/2021).

(TJ-MG - Ação Direta Inconstitucionalidade: 05338617720238130000, Relator.: Des.(a) Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 07/02/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 22/02/2024)

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE RIO BONITO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE POLÍTICA DE USO E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS À BASE DE CANNABIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DIVISÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DE PODER DO CHEFE DO EXECUTIVO. 1- O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por consequência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional. 2- A organização e o planejamento dos serviços de gestão de saúde pública, assim como a indispensável estruturação dos seus órgãos para cumprimento da política pública estabelecida na lei impugnada, afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo. 3- Nesse contexto, a lei



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45, Centro, Pedra Bela/SP

Telefone (11) 4037-1277 Ramal 110

E-mail: procuradoria@pedrabela.sp.gov.br

oriunda de iniciativa do Poder Legislativo, que trate de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, afronta o princípio da Divisão dos Poderes e padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

(TJ-RJ - ADI: 00593391620228190000 202200700296, Relator.: Des(a). CELSO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 02/10/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 05/10/2023)

Destarte, s.m.j., o projeto de lei padece de vício formal de iniciativa, afrontando disposições da Carta da República, da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, maculando, por conseguinte o princípio fundamental da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da CF/88, no artigo 5º, *caput*, da Constituição do Estado de SP, e no artigo 2º da Lei Orgânica de Pedra Bela.

2. Ausência de prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro, e ausência de indicação de recursos para cobrir nova despesa

Compulsando os autos, não foi possível encontrar a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro referente à matéria tratada no projeto de lei, qual seja, "instituição de política municipal de distribuição gratuita de medicamentos à base de *Cannabis* para fins terapêuticos".

Pela interpretação literal do texto, percebe-se que a instituição de tal política, inevitavelmente, implicará no aumento de gastos da Administração Municipal com a saúde pública, haja vista a necessidade de aquisição dos medicamentos para distribuição gratuita aos munícipes.

O artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece, expressamente, a obrigatoriedade de prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro acompanhar a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45, Centro, Pedra Bela/SP

Telefone (11) 4037-1277 Ramal 110

E-mail: procuradoria@pedrabela.sp.gov.br

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

O Pretório Excelso já firmou entendimento no sentido de que **"A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. (...)"** (STF - ADI: 6102 RR, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/02/2021).

Na mesma toada, o artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela estabelece que **"nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos próprios para atender os novos encargos"**. No presente caso, s.m.j., com a instituição da pretendida política pública, haverá criação de despesa, sem, contudo, haver a indicação dos respectivos recursos financeiros para cobertura de tal despesa.

Desse modo, a ausência de prévia estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposta legislativa, bem como a ausência de indicação de recursos para atendimento da nova despesa, a nosso ver, configuram vícios formais de inconstitucionalidade e ilegalidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 24, de 2 de setembro de 2025, que dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Distribuição Gratuita de Medicamentos à Base de *Cannabis* para fins terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Pedra Bela/SP, e dá outras providências, sobretudo, por violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, havendo inconstitucionalidade e ilegalidade formal, ante o vício de iniciativa, a ausência de prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro, e a ausência



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45, Centro, Pedra Bela/SP

Telefone (11) 4037-1277 Ramal 110

E-mail: procuradoria@pedrabela.sp.gov.br

de indicação de recursos para atender aos encargos produzidos pela proposta legislativa.

Assim, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, esta Procuradoria Jurídica recomenda ao Chefe do Poder Executivo seja VETADO o Projeto de Lei de nº 24/2025.

Nesses termos, s.m.j., é o parecer.

Pedra Bela, 6 de outubro de 2025.

David Augusto Casagrande

Procurador Municipal

OAB/SP nº 320.419



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, nº 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

TERMO DE DELIBERAÇÃO - GAB

OBJETO: Projeto de Lei nº 24/2025 que dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Distribuição Gratuita de Medicamentos à Base de Cannabis para fins terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Pedra Bela/SP, e dá outras providências

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Pedra Bela e Gabinete do Prefeito

Trata-se do Projeto de Lei nº 24, de 02 de setembro de 2025, de iniciativa dos vereadores da Câmara Municipal de Pedra Bela, que dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Distribuição Gratuita de Medicamentos à Base de *Cannabis* para fins terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Pedra Bela/SP, e dá outras providências.

O autógrafo do referido projeto foi remetido a este Poder Executivo no dia 18 de setembro de 2025, sendo encaminhado à Procuradoria Jurídica do Município para emissão de parecer quanto à sua legalidade e constitucionalidade.

Recebido para análise, a Procuradoria manifestou-se pela inconstitucionalidade da proposta, diante da ausência de prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exigem o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela e também sob o fundamento de que o projeto padece de vício formal de iniciativa, por invadir competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A PGM ressaltou que a proposição impõe obrigações à Diretoria Municipal de Saúde, mesmo que de forma obliqua, o que configura ingerência do Poder Legislativo em matéria de organização administrativa, de competência privativa do Executivo, conforme preceituam o artigo 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal, o artigo 47, XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, e o artigo 48, IV, da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, nº 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

Ainda, destacou-se que o projeto não apresentou estimativa de impacto financeiro, embora a instituição de política pública de distribuição gratuita de medicamentos implique aumento de despesa pública, contrariando o artigo 113 do ADCT, que impõe a obrigatoriedade dessa estimativa para a validade da proposição legislativa.

A Procuradoria citou precedentes jurisprudenciais que declararam a inconstitucionalidade de leis municipais de conteúdo idêntico, de iniciativa parlamentar, por vício de iniciativa e inconstitucionalidade formal.

Ademais, conforme se observa, a proposição legislativa irá atrair para o Município de Pedra Bela uma obrigação que, originalmente, não é sua.

Como é sabido, o Município de Pedra Bela é o responsável pela atenção básica à saúde, executando o Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

O Projeto de lei em análise, de forma louvável, busca garantir a aqueles que necessitam a distribuição gratuita de medicamentos à base da *Cannabis*. Todavia, tais medicamentos, hodiernamente, não estão incluídos no rol do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, sendo que, muitos deles, inclusive, possuem elevado preço para aquisição.

Assim, eventual entrada em vigor do presente projeto de lei, criaria para a Administração Municipal a obrigação de fornecimento de medicamento que, a princípio, não é de sua competência e possui potencial para impactar negativamente as ações de saúde pública que são de responsabilidade primária do Município.

Dessa forma, considerando o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, e observando-se os limites constitucionais e legais que regem a atuação do Poder Executivo, bem como o fato de que a medida cria obrigação financeira e administrativa que extrapola a competência municipal e pode comprometer a execução das ações de saúde pública sob responsabilidade do Município, **VETO INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 24/2025**, por inconstitucionalidade formal, vício de iniciativa, ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, e por atribuir ao Município obrigação que não lhe compete originariamente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, nº 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP

Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

Remeta-se cópia desta deliberação à Câmara Municipal de Pedra Bela, para ciência quanto ao veto e adoção das providências legislativas cabíveis.

Pedra Bela, 07 de outubro de 2025

Vanderlei Lopes da Silva

Prefeito do Município de Pedra Bela